



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.267-A, DE 2019

(Do Sr. Alessandro Molon)

Revoga a Lei n.º 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, altera as Leis nos 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 62, de 21 de novembro de 1966; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e dos de nºs 2764/19, 3003/19, 4436/19, 2009/20, 333/21, 1724/22, 640/22 e 2555/22, apensados (relator: DEP. CHRISTINO AUREO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2764/19, 3003/19, 4436/19, 2009/20, 333/21, 640/22, 1724/22
e 2555/22

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a revogação de isenções e demais medidas estabelecidas pela Lei n.º 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Lei n.º 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa reverter a perda de arrecadação promovida pela Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que estabeleceu privilégios e amplas isenções para a indústria do petróleo, sem o estabelecimento de contrapartidas ou condições. A lei estabelece, por exemplo, que até o ano de 2040 os valores investidos em produção de óleo poderão ser deduzidos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda de pessoa jurídica. Além disso, isenta de impostos a importação de equipamentos para o setor de petróleo.

A renúncia fiscal total em 25 anos – seis mandatos presidenciais – pode ultrapassar R\$ 1 trilhão. Para efeito de comparação, o governo quer “economizar” o mesmo valor (R\$ 1 trilhão) com a Reforma da Previdência (PEC 06/2019). No contexto de crise econômica e de amplas desigualdades sociais em que vive o país, e de discussão da Reforma da Previdência, a manutenção de isenções multimilionárias à indústria do petróleo não se justifica, além de ser antieconômica e irrazoável, razão pela qual devem ser revogadas.

Sala das Sessões, 11 abril de 2019.

ALESSANDRO MOLON
(PSB/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.586, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de

exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada do ativo de que trata o § 1º deste artigo, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º deste artigo será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados à exploração e produção de petróleo ou de gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação sobre o valor total dos contratos dos seguintes percentuais:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - 80% (oitenta por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º Para efeitos do disposto nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - 70% (setenta por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - 50% (cinquenta por cento), quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º deste artigo não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º deste artigo em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide) de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.764, DE 2019

(Da Sra. Maria do Rosário)

Dispõe sobre a revogação de benefícios fiscais das atividades de produção e extração de petróleo, de que trata a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2267/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é revogar os benefícios fiscais concedidos às petroleiras estrangeiras pela Medida Provisória (MP) nº 795, de 2017, a chamada "MP do Trilhão", que foi convertida na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro

de 2017.

O fato é que esta MP concedeu um tratamento tributário extremamente generoso para as petroleiras multinacionais que atuam nas atividades de exploração, produção e desenvolvimento de campos de petróleo ou de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, em um momento muito inadequado e inoportuno, tendo em vista o imenso rombo das contas públicas.

Para se ter uma ideia, segundo estudos da Consultoria desta própria casa, estima-se uma renúncia fiscal de US\$ 74,8 bilhões apenas no Campo de Libra. Outrossim, em dados divulgados pela Federação Única dos Petroleiros (FUP), esse valor estimado da renúncia é de R\$ 1 trilhão em 25 anos .

Observe-se que o Brasil vive uma grave crise na economia, com recessão e altas taxas de desemprego. Nesse contexto, o orçamento da União está seriamente desequilibrado exigindo fortes intervenções do Poder Executivo para restabelecer o equilíbrio orçamentário no médio-longo prazo.

Com efeito, enquanto o governo corta gastos na educação e propõe uma Reforma da Previdência que vai exigir enormes sacrifícios das camadas mais pobres da população, com a pretensa finalidade de equilibrar as contas públicas, preserva um generoso regime tributário para às petroleiras. Não nos parece justo e razoável que a conta seja paga com os direitos dos mais pobres, com o sacrifício da educação pública, da segurança social, enquanto gigantes multinacionais enchem seus cofres com enormes lucros com a exploração do petróleo em território nacional.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o reequilíbrio das contas públicas e para a consecução da justiça social, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 13.586, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e que sejam destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas nas Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplicase aos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Importação (II);
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- IV - Cofins-Importação.

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no caput deste artigo para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à navegação interior de percurso nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo, nos termos da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A suspensão do pagamento do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de 0% (zero por cento) após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 6º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º deste artigo e não destinar o bem na forma do caput deste artigo no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- IV - Cofins-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep; e
- VI - Cofins.

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno por empresas denominadas fabricantes intermediários para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o caput deste artigo, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

I - dos tributos federais incidentes na importação a que se referem os incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo; ou

II - dos tributos federais a que se referem os incisos II, V e VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o caput e o § 2º deste artigo converte-se em:

I - alíquota de 0% (zero por cento), quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto sobre Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final de que trata o caput deste artigo, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - transferência para outro regime especial;

III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado; ou

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 9º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o § 8º deste artigo converte-se em:

I - alíquota de 0% (zero por cento), quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º deste artigo e não destinar o bem às atividades de que trata o caput do art. 5º desta Lei, no prazo de três anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos

de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 deste artigo em até doze meses.

§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

§ 13. (VETADO).

Art. 7º As suspensões de tributos previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei, em especial quanto à opção e ao parcelamento previstos, respectivamente, no caput e no § 3º do art. 3º desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.003, DE 2019

(Do Sr. Rogério Correia)

Revoga o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nos 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2267/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga tratamento preferencial concedido a empresas do setor de petróleo e de gás natural pelo art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.586/2017, aprovada em decorrência da conversão da Medida Provisória nº 795/2017, concedeu um tratamento preferencial a empresas do setor de petróleo e gás natural. Sua aprovação na Câmara dos Deputados se deu por margem estreita de votos – 208 favoráveis e 184 contrários. A principal razão que motivou essa grande resistência à aprovação do projeto era o impacto de renúncia tributária superior a R\$ 1 trilhão no período de 25 anos.

Essa renúncia, por si só questionável pelo subsídio a uma atividade lucrativa e estratégica para o país, torna-se escandalosa e inadmissível diante da situação fiscal do Estado brasileiro, que tem apresentado déficits primários superiores a R\$ 100 bilhões por ano.

Assim, o projeto ora apresentado revoga a principal medida de desoneração da Lei nº 13.586/2017, que concede um tratamento preferencial de dedução acelerada de importâncias utilizadas na exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural. Na redação inicial da MP nº 795/2017, esse benefício contemplava os ativos formados até 31/12/2022, mas durante a tramitação no Congresso Nacional essa limitação temporal foi afastada, garantindo o benefício por prazo indeterminado.

Com relação às demais medidas da Lei nº 13.586/2017, entendemos que há razões concretas para sua manutenção, seja por que o impacto fiscal é muito menor, seja por que equacionam litígios tributários antigos que davam insegurança jurídica e desestimulavam investimentos no setor.

Logo, peço o apoio dos nobres pares para debatermos essa relevante matéria a fim de garantirmos maior isonomia tributária e equilíbrio das contas públicas.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.586, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada do ativo de que trata o § 1º deste artigo, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º deste artigo será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados à exploração e produção de petróleo ou de gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação sobre o valor total dos contratos dos seguintes percentuais:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

(Convertida com alterações na Lei nº 13.586, de 28/12/2017)

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos de que trata o § 1º formados até 31 de dezembro de 2022, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com

as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do *caput*, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos seguintes percentuais:

I - oitenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.436, DE 2019

(Do Sr. Wladimir Garotinho)

Revoga-se a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, entre outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2267/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 3º Restaura-se a vigência das legislações anteriores, devendo haver reprise da legislativa que resulte em tratamento tributário conforme regime que vigorava antes da entrada em vigor da Lei nº. 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Medida Provisória nº. 795/2017, que concede incentivos fiscais às empresas petrolíferas que exploram camadas do pré-sal e pós-sal no território brasileiro importa em renúncia fiscal excessiva, inclusive apelidada pela grande imprensa de “MP do Trilhão”.

A exposição de motivos da referida Medida Provisória trouxe a renúncia fiscal, com a consequente redução da carga tributária para o setor, tendo o ano de 2020 como o prazo máximo de uso dos benefícios. Ocorre que houve aumento temporal excessivo, prorrogando até 2040, sem a referente previsão orçamentária, ferindo inclusive a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Medida Provisória nº. 795/2017 foi transformada na Lei nº. 13.586/2017 concedendo tratamento tributário diferenciado às empresas que empreendem atividades de exploração e desenvolvimento no campo do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no território brasileiro e altera diversos diplomas legais que dispunham sobre o tratamento tributário dispensado à atividade econômica referenciada.

Ressalta-se ainda a incoerência com o aspecto ambiental, pois a lei que se pretende a revogação contradiz a política de incentivo ao baixo carbono e ao necessário cumprimento de metas relativas aos pactos que assumimos como Nação referente ao Acordo de Paris, por exemplo, pois incentiva justamente a exploração, desenvolvimento e produção de energia altamente poluente.

Além disso, e de maneira muito assertiva, não se faz justo com os cidadãos, em especial frente à situação fiscal pela qual o País está passando, aos ajustes referentes à reforma da previdência e à reforma tributária, que se prenuncia, permitir renúncia fiscal por tão

longo tempo e em valor tão alto, repercutindo invariavelmente na receita dos entes que seriam destinadas à prestação de serviços sociais básicos.

Por fim, as situações que conferem tratamento diferenciado e que não se fundam no rol das imunidades constitucionalmente previstas devem ser revistas, em decorrência de fato superveniente que altere as condições de concessão ou ainda por livre disposição do ente competente, devido à nova conjuntura econômica ou ineficiência da política pública que considerou a viabilidade dos referidos benefícios fiscais, considerando aqui princípios constitucionais que envolvem a administração pública.

O uso dos recursos naturais envolve diversos setores e há necessidade de coordenar aspectos sociais, intergeracionais e ambientais juntamente com o lado econômico. Quando se fala em regime fiscal de benefício, incentivando o setor privado ao mesmo tempo, há que se pensar na variável referente à receita tributária que estaria estimada a ser investida em favor da sociedade, seja atual ou futura.

São essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado Wladimir Garotinho
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 13.586, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13

de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada do ativo de que trata o § 1º deste artigo, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º deste artigo será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
 § 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados à exploração e produção de petróleo ou de gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação sobre o valor total dos contratos dos seguintes percentuais:

- I - 85% (oitenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;
- II - 80% (oitenta por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e
- III - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º Para efeitos do disposto nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

- I - for sua matriz, filial ou sucursal;
- II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;
- IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou
- V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - 70% (setenta por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - 50% (cinquenta por cento), quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º deste artigo não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º deste artigo em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide) de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

(Convertida com alterações na Lei nº 13.586, de 28/12/2017)

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos de que trata o § 1º formados até 31 de dezembro de 2022, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do *caput*, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos seguintes percentuais:

I - oitenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - oitenta por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - sessenta e cinco por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os § 2º e § 9º, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º e § 9º.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º e § 9º, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos § 2º e § 9º sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento, exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 7º Para efeitos do disposto nos § 2º e § 9º, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os § 2º e § 9º, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - setenta por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - sessenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - cinquenta por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto no § 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do *caput*, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos § 2º e § 9º não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 2.009, DE 2020

(Da Sra. Natália Bonavides)

Revoga a Lei nº 13.586, de 28 de maio de 2017.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2267/2019.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende revogar a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017 que, com a justificativa de atrair empresas estrangeiras para atuarem no ramo petrolífero no Brasil, acabou criando um regime fiscal extremamente injusto com o povo brasileiro em benefício das empresas estrangeiras.

Estimativas da consultoria da Câmara dos Deputados dão conta de um prejuízo da ordem de R\$ 1 trilhão ao longo de 25 anos, sendo uma média de renúncia fiscal de R\$ 40 bilhões anuais, por meio de desproporcionais isenções concedidas às petrolíferas internacionais, como, por exemplo, permitir a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido dos valores pagos pelas petroleiras a título de royalties pelo petróleo do pré-sal.

Além de atuarem explorando um recurso não renovável, de propriedade da União e, consequentemente, do povo brasileiro, as empresas petrolíferas estrangeiras acabam levando recursos de importância fundamental até mesmo para a soberania brasileira e sofrendo uma subtributação.

A atual crise provocada pelo coronavírus (covid-19) torna ainda mais necessário que o País reveja sua política de isenções. O Estado brasileiro precisa voltar a investir em políticas públicas e isso se faz com receita, que tem como uma de suas principais fontes o sistema tributário.

17 de abril de 2020

Deputada NATÁLIA BONAVIDES (PT/RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.586, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros

hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada do ativo de que trata o § 1º deste artigo, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º deste artigo será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 333, DE 2021

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para estabelecer critérios fiscais para as atividades relacionadas à exploração e produção de petróleo e gás natural.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2267/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nas atividades de exploração de jazidas, de perfuração de poços, de desenvolvimento e de produção de petróleo e de gás natural, de que trata a Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997, poderão ser deduzidos:

I - os gastos incorridos nas atividades de exploração de jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços na área contratada;

II - os gastos incorridos nas atividades de desenvolvimento e de produção dos campos petrolíferos na área contratada;

III - os valores provisionados, com prévia anuência do órgão regulador, para cobrir as despesas futuras com o abandono e a restauração ambiental da área contratada;

IV - os gastos efetivamente incorridos em operações de abandono de poços e desmobilização de instalações na área contratada.

§ 1º Consideram-se como atividades de exploração e perfuração de que trata o inciso I deste artigo as seguintes operações: a aquisição e processamento de dados geológicos e geofísicos; os estudos e levantamentos topográficos, aéreos, geológicos e geofísicos, incluindo a sua interpretação; a perfuração e abandono de poços exploratórios; a execução de testes de formação e de produção para a avaliação da descoberta; a implantação e a execução de obras de infraestrutura.

§ 2º Incluem-se nos gastos das atividades de exploração e de perfuração de poços de que trata o inciso I deste artigo os dispêndios com: aquisição de insumos consumidos nas operações; pessoal, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações; aluguéis, afretamento, arrendamento mercantil e seguros de bens utilizados nas operações; royalties comerciais; assistência técnica, científica ou administrativa; conservação, manutenção e reparo de bens e instalações; outros serviços relacionados contratados com terceiros; encargos de depreciação dos bens aplicados nas operações; tributos, desde que diretamente relacionados às atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços na área contratada.

§ 3º Em cada período de apuração, poderão ser deduzidos os encargos da depreciação de bens utilizados nas atividades de exploração e perfuração de que trata o inciso I deste artigo.

§ 4º Os ativos decorrentes dos gastos acumulados de que trata o inciso I deste artigo poderão ser amortizados, não sendo admitida amortização dos ativos decorrentes de gastos com bens para os quais sejam deduzidos encargos de depreciação.

§ 5º Consideram-se como atividades de desenvolvimento e de produção de que trata o inciso II deste artigo, excluindo-se a perfuração de poços:

a) a construção de instalações de extração, coleta, tratamento, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural, compreendendo plataformas marítimas, tubulações, unidades de tratamento de petróleo e gás natural, equipamentos e instalações para medição da produção fiscalizada, equipamentos para cabeça de poço, tubos de produção, linhas de fluxo, tanques e demais instalações exclusivamente destinadas à extração, bem como oleodutos e gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção, excluídos os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades;

b) a execução de obras de infraestrutura de apoio;

c) os estudos e projetos das instalações;

d) as operações rotineiras de produção, compreendendo a produção de petróleo ou gás natural, por elevação tanto natural quanto artificial, tratamento, compressão, transferência, controle, medição, testes, coleta, armazenamento e transferência de petróleo, gás natural ou ambos;

e) as intervenções nos poços de produção e injeção e a manutenção e reparo de equipamentos e instalações de produção em geral.

§ 6º As atividades de desenvolvimento terão como marco inicial a data de apresentação da declaração de comercialidade.

§ 7º Incluem-se nos gastos nas atividades de desenvolvimento e de produção de que trata o inciso II deste artigo os dispêndios com:

a) a aquisição de insumos consumidos;

b) o pessoal aplicado, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;

c) os aluguéis, afretamento, arrendamento mercantil e seguros de bens utilizados;

d) os royalties comerciais;

- e) a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou compensação financeira por essa exploração, de que trata o parágrafo 1º do art. 25 da Constituição Federal;
- f) os pagamentos devidos aos proprietários de terra, durante a fase de produção, previstos no art. 52 da Lei nº 9.478, de 1997, quando for o caso;
- g) a assistência técnica, científica ou administrativa;
- h) a conservação, manutenção e reparo de bens e instalações;
- i) outros serviços contratados com terceiros, além dos já referidos nas alíneas “a” a “h”;
- j) o valor que o contratado investir em programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento;
- k) a amortização de ativos decorrentes dos recursos aplicados em gastos diretamente relacionados às atividades que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração;
- l) os encargos relacionados à depreciação dos bens aplicados;
- m) os tributos diretamente relacionados às operações de produção de petróleo e gás natural.

§ 8º os royalties devidos no regime de partilha de produção não são dedutíveis para os fins de que trata o caput deste artigo, em razão dos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 12.351, de 22 dezembro de 2010, que veda, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 9º Não são dedutíveis para os fins de que trata o caput deste artigo a redução do valor recuperável de um ativo, exceto nos casos de baixa contábil do ativo.

§ 10. Não será admitida amortização dos ativos decorrentes dos gastos de que trata a alínea “k” do § 7º deste artigo no caso de bens para os quais sejam deduzidos encargos de depreciação, conforme alínea “l” do § 7º deste artigo.

§ 11. As atividades de desenvolvimento e de produção de cada módulo de produção encerram-se com a primeira dentre as seguintes ocorrências:

- a) o abandono do desenvolvimento de cada módulo de produção;
- b) a realização dos projetos previstos no plano de desenvolvimento, considerando as revisões aprovadas pelo órgão regulador.

§ 12. Poderá ser deduzida, em cada período de apuração, a importância correspondente à amortização de ativos decorrentes de

gastos relacionados ao campo que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração e na aquisição de direitos por meio de bônus de assinatura cuja existência ou exercício tenha duração limitada ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado.

§ 13. A amortização de que trata o § 12 deste artigo terá início a partir da data de utilização dos direitos ou a partir da data em que o bem for instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 14. A quota de amortização será aplicada sobre ativos para os quais não sejam registradas quotas de depreciação.

§ 15. Poderá ser deduzida, em cada período de apuração, provisão para cobrir os futuros gastos com o abandono e a restauração ambiental, desde que estes gastos estejam previstos no plano de desenvolvimento aprovado pelo órgão regulador.

§ 16. As perdas por desvalorização de ativos não poderão ser deduzidas para os fins de que trata o caput deste artigo.

§ 17. As taxas e quotas de amortização dos ativos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei poderão ser substituídas por taxas e quotas de exaustão, à exceção dos ativos intangíveis, apenas por questão de terminologia desde que não haja alteração nas deduções para os fins de que trata o caput deste artigo.

§ 18. Decreto do Presidente da República regulamentará as atividades e respectivas deduções de que trata o caput deste artigo, observados os critérios estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 1º-A Os gastos incorridos nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços compreendem também os dispêndios com o apoio operacional e complementar às atividades, que incluem a administração da área técnica, a operação de embarcações e aeronaves, a manutenção, inspeção e reparos de equipamentos, a inspeção, armazenamento, movimentação e transporte de materiais, e o controle de impacto ambiental, desde que comprovada a sua relação com as referidas atividades.

Parágrafo único. Não se incluem nos gastos de que trata este artigo as inversões de capital realizadas em instalações e equipamentos que serão posteriormente utilizados na fase de produção, para os quais será registrada quota de depreciação.

Art. 1º-B Os gastos incorridos nas atividades de desenvolvimento e de produção compreendem também os dispêndios com o apoio operacional e complementar do campo, incluindo a administração da área técnica, operação de embarcações e aeronaves, a manutenção, inspeção e reparos de equipamentos, a inspeção, armazenamento, movimentação e transporte de materiais e o controle de impacto ambiental, desde que comprovada a sua relação com as referidas atividades.

§ 1º Serão considerados gastos de capital, devendo ser incorporados ao valor dos ativos e lançados como amortização ou depreciação em cada período de apuração, os gastos com as seguintes atividades:

- a) grandes manutenções programadas e os gastos com substituição de peças delas decorrentes;
- b) movimentações, deslocamentos e posicionamento de equipamentos, visando colocá-los aptos a produzir;
- c) pagamento de alvarás e licenças que não tenham exigência de renovação anual;
- d) substituição de partes e peças, incluindo custo de instalação, observadas as regras contábeis vigentes;

§ 2º Os gastos com amortização ou depreciação apontados no § 1º deste artigo serão calculados da seguinte forma:

- a) para a alínea “a” pelo prazo de campanha entre as grandes manutenções;
- b) para as alíneas “b” e “d” com base na vida útil restante do equipamento em que os gastos ali definidos tenham ocorrido;
- c) para a alínea “c” pelo prazo de vigência do alvará ou licença.

Art. 1º-C O operador deverá manter sistema contábil de custo que permita a identificação dos gastos com aquisição de insumos e outros bens tanto nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços, quanto nas atividades de desenvolvimento e de produção.

Art. 1º-D São dedutíveis para os fins do caput do art. 1º desta Lei as contraprestações pagas ou creditadas por arrendatário por força de contrato de arrendamento mercantil de bens efetivamente aplicados nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços ou nas atividades de desenvolvimento e de produção.

§ 1º No caso de contrato de arrendamento mercantil, exercida a opção de compra pelo concessionário arrendatário, o bem integrará o ativo

do concessionário adquirente pelo seu custo de aquisição, como tal entendido o preço pago ao arrendador pelo exercício da opção de compra.

§ 2º Os valores dos arrendamentos e afretamentos de bens pagos a pessoas físicas ou jurídicas coligadas ao concessionário, na forma do § 1º do art. 243 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não poderão ser superiores à depreciação do bem, no período de apuração e poderão ser deduzidos apenas durante o período de vida útil utilizado no cálculo da depreciação.

§ 3º O contratado deverá informar ao órgão regulador, até 30 dias antes do bem entrar em operação ou uso, seu valor de aquisição ou construção e o valor da depreciação que será deduzida de cada área a que o bem presta serviço direta ou indiretamente.

Art. 1º-E Os encargos de amortização serão apropriados, em cada período de apuração, em quotas determinadas mediante a aplicação de uma taxa sobre o valor original do gasto amortizável.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o montante acumulado das quotas de amortização poderá ultrapassar o valor original do gasto.

§ 2º A quota de amortização, registrável em cada período de apuração, poderá ser determinada, opcionalmente, em função do prazo contratual.

§ 3º Não será admitida amortização de ativos decorrentes de gastos para os quais seja registrada quota de depreciação.

Art. 1º-F A taxa de amortização será fixada com base em critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tendo em vista:

I - o número de períodos de apuração restantes de existência do direito;

II - o número de períodos de apuração em que deverão ser usufruídos os benefícios decorrentes dos gastos registrados pelo contratado.

Parágrafo único. O contratado considerará como taxa de amortização de um dado gasto com geologia ou com geofísica, realizado na fase de produção, o percentual entre a produção verificada no período de apuração e a reserva provada desenvolvida do campo ao qual o gasto estiver associado.

Art. 1º-G Em cada período de apuração, poderão ser deduzidos para os fins de que trata o caput do art. 1º desta Lei os encargos da depreciação de bens utilizados nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços e nas

atividades de desenvolvimento e de produção, decorrente do desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal, desde que seja o contratado quem suporte o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.

§ 1º Os encargos de depreciação de um bem serão dedutíveis a partir da data em que o bem for instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 2º É indedutível o valor não depreciado do bem que se tornar imprestável ou cair em desuso.

§ 3º Não é admitida depreciação referente a aquisição de direitos por meio do bônus de assinatura e a terreno, salvo em relação aos melhoramentos ou construções.

§ 4º Na depreciação de edifícios e construções, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 5º Deverão ser objeto de depreciação os poços utilizados na fase de produção, compreendendo os gastos incorridos na perfuração e completação de poços produtores de petróleo e gás natural ou de poços de injeção, incluindo a reperfuração, aprofundamento e recompletação.

§ 6º Quando da integralização do custo de uma grande manutenção programada ao valor de um bem, poderá ser lançado como dedução o valor residual do custo da grande manutenção programada imediatamente anterior, exceto das peças e partes que permaneceram no bem.

Art. 1º-H Os encargos de depreciação serão apropriados, em cada período de apuração, determinados mediante a aplicação de uma taxa de depreciação sobre o custo de aquisição dos bens depreciáveis.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, o montante acumulado das quotas de depreciação poderá ultrapassar o custo de aquisição ou de construção do bem.

Art. 1º-I A taxa de depreciação será fixada em função do prazo de vida útil admissível do bem, durante o qual se possa esperar a sua utilização econômica pelo concessionário na sua atividade produtiva.

§ 1º O prazo de vida útil admissível, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias de utilização, será aquele estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O início da depreciação de cada poço deverá ocorrer a partir do

mês de início de sua operação.

Art. 1º-J O desgaste acelerado de bens móveis poderá ser levado em consideração, multiplicando-se as taxas de depreciação a eles aplicáveis pelos coeficientes de depreciação acelerada 1,0 a 2,0, proporcionalmente ao número de horas diárias de operação.

Parágrafo único. Na classificação de bens móveis, serão adotados os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 1º-K As obrigações referentes a tributos poderão somente ser deduzidas para os fins de que trata o caput do art. 1º desta Lei quando diretamente relacionadas às atividades objeto contratual.

Art. 1º-L São dedutíveis para os fins de que trata o caput do art. 1º desta Lei os gastos incorridos pelo contratado por força de suas obrigações e nos termos contratuais, tais como com a obtenção de permissões, servidões e desapropriação de imóveis e assemelhados.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação de unidades flutuantes e seus respectivos materiais e equipamentos com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e que sejam destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas nas Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A produção no País dos bens de que trata o caput deste artigo terá tratamento tributário similar à importação desses bens.

Art. 4º As empresas contratadas para atividades de pesquisa e lavra, nos termos do inciso I do art. 177 da Constituição Federal, devem ser constituídas na forma de sociedade anônima.

Parágrafo único. A exigência do caput deste artigo não se aplica às empresas contratadas que exercem atividades de pesquisa e lavra unicamente de acumulações marginais, conforme definidas pelo órgão regulador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória – MPV nº 795, de 17 de agosto de 2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, instituiu significativos benefícios fiscais para as empresas petrolíferas.

O texto com a exposição de motivos apresentado pelo Poder Executivo destaca que a MPV nº 795/2017 teria por objetivo aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária e incentivando os investimentos na indústria petrolífera no Brasil.

Considera-se, contudo, que as regras do art. 1º são extremamente genéricas e opcionais, de modo que a política tributária deixou de ser uma política de Estado e a decisão de pagamento de tributos sobre a renda passou a ser privada. Quanto ao art. 5º, houve uma significativa e genérica expansão dos benefícios fiscais para bens importados. Desse modo, é urgente que esses artigos sejam alterados, de modo a estabelecer, de fato, regras claras e permitir que a política tributária passe a ser estatal.

Em se tratando de critérios fiscais relativos ao setor de exploração e produção de petróleo e gás natural, há que se falar, primeiramente, sobre alguns aspectos dos regimes fiscais vigentes no Brasil e suas respectivas legislações.

No Brasil, basicamente, são dois os regimes fiscais de exploração e produção de petróleo e gás natural: concessão e partilha de produção.

No regime de concessão, o parágrafo 1º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece que os investimentos na exploração, os custos operacionais e a depreciação podem ser deduzidos da receita bruta da produção.

No regime de partilha de produção, o óleo produzido é utilizado pelo contratado para o pagamento dos royalties e do custo em óleo, nos termos dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Observa-se, então, que o contratado tem direito de se apropriar da parcela da produção para pagamento dos royalties e das despesas de capital e de operação nas fases de exploração e produção. A parcela da produção restante, denominada excedente em óleo, é repartida entre a União e o contratado.

Dessa forma, no regime de partilha de produção, o custo em óleo é “deduzido” da receita bruta de produção, de forma similar ao regime de concessão.

Há, ainda, um terceiro regime fiscal, denominado cessão onerosa, estabelecido por um único contrato entre a União e a Petrobrás, no qual a estatal tem direitos exclusivos de exploração e produção de cinco bilhões de barris de óleo equivalente, nos termos da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Todavia, tanto nesse regime, na concessão e na partilha de produção, a Petrobrás já tinha o direito de deduzir as importâncias aplicadas na prospecção e extração de petróleo desde 1966, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966, transscrito a seguir:

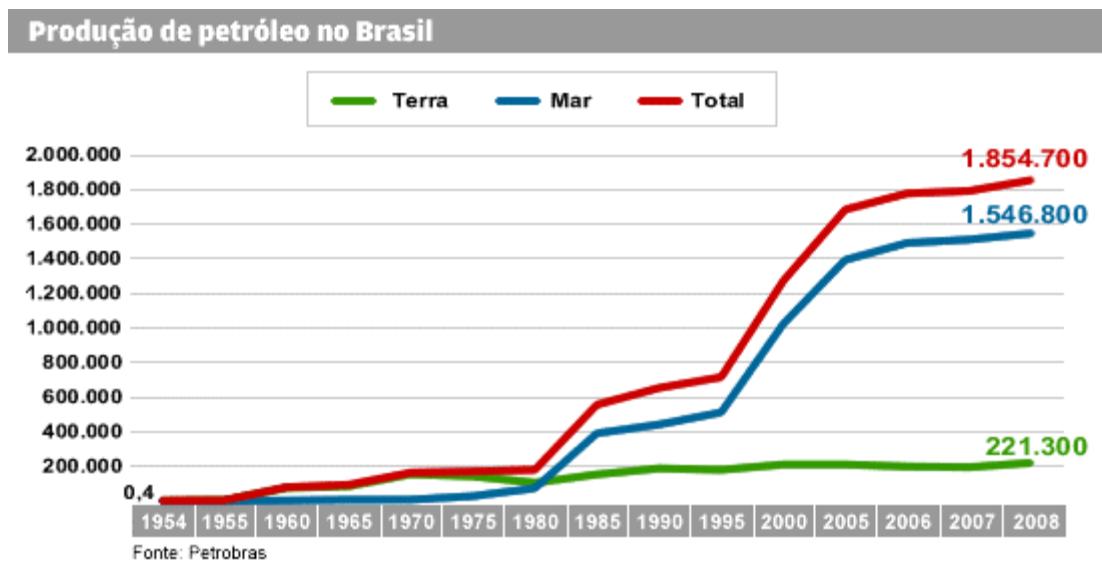
Art 12. A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS - poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração

do petróleo cru.

Esse artigo era justificável em 1966, pois nessa época a Petrobrás era a única executora do monopólio estatal das atividades de exploração e produção e o petróleo refinado pela monopolista era basicamente importado. Desse modo, a estatal precisa fortemente incentivada para produzir petróleo internamente. A Figura 1 mostra a evolução da produção de petróleo no Brasil de 1954 a 2008.

No entanto, o art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966 deveria ter sido revogado juntamente com o fim do monopólio da Petrobrás, regulamentado pela Lei nº 9.478/1997, e o grande aumento da produção interna de petróleo.

Figura 1: Evolução da produção diária de petróleo (barris por dia)



Em vez disso, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, injustificadamente incorporou, com pequenos ajustes, esse artigo. Ressalte-se que, posteriormente à promulgação da Lei nº 13.586/2017, esse Decreto foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Na realidade, o caput do art. 1º da Lei nº 13.586/2017, à exceção da etapa de desenvolvimento da produção, estendeu os benefícios fiscais genéricos, abrangentes e opcionais, anteriormente exclusivos para a Petrobrás, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966, a todas as empresas petrolíferas. Entretanto, a própria etapa de desenvolvimento da produção, nos termos dos parágrafos desse artigo, não é adequadamente tratada.

Esse caput estabelece que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção, observado o disposto no § 1º do art. 1º.

Desse modo, todas as empresas passaram a ter o direito de deduzir integralmente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no período de apuração, os

pagamentos feitos, por exemplo, a título bônus de assinatura e todos os gastos, à exceção dos gastos de desenvolvimento. Também podem ser deduzidos os royalties relativos ao regime de partilha de produção.

O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.586/2017 dispõe que a despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Esse parágrafo introduz a exaustão, mas não menciona a amortização, que é a terminologia consolidada no setor petrolífero nos termos da Lei nº 9.478/1997 e da Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP nº 12, de 21 de fevereiro de 2014. Essa Resolução, assim como a Lei nº 9.478/2017, não adota o termo exaustão. No entanto, mais importante que a terminologia são as deduções criteriosamente estabelecidas pela Resolução ANP nº 12/2014, que regulamenta o Decreto nº 2.705/1998 de que trata o art. 50 da Lei nº 9.478/1997.

As deduções previstas nessa Resolução são muito mais limitadas que o art. 1º da Lei nº 13.586/2017. De acordo com a Resolução ANP nº 12/2014, são dedutíveis os encargos relacionados à depreciação dos bens aplicados nas atividades de desenvolvimento e produção do campo e a amortização dos recursos aplicados em gastos diretamente relacionados às atividades do campo produtor que contribuem para a formação do resultado de mais de um período-base.

O § 4º do art. 27 estabelece que não será admitida amortização de gastos para os quais seja registrada quota de depreciação. Dessa forma, não há possibilidade de duplicidade de dedução de amortização e depreciação sobre um mesmo bem como ocorre com a Lei nº 13.586/2017.

O art. 32. da Resolução ANP nº 12/2014 permite o desgaste acelerado de bens móveis, em função do turno ou do número de horas diárias de sua operação, multiplicando-se as taxas de depreciação por coeficientes que variam de 1,0 a 2,0.

Ao contrário dessa Resolução, o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.586/2017 permite que haja a exaustão acelerada do ativo, calculada mediante a aplicação da taxa, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por 2,5. Nos termos do § 3º, a quota de exaustão acelerada será excluída do lucro líquido.

Não se considera tecnicamente adequado estimular a exaustão acelerada do ativo mediante método das unidades produzidas, pois isso pode levar à produção predatória dos hidrocarbonetos presentes nos reservatórios que são bens da União. A depreciação acelerada, nos termos da Resolução ANP nº 12/2014, é muito mais adequada, pois apenas permite o uso mais racional dos equipamentos.

Além disso, de acordo com o art. 191 da Lei nº 6.404/1976, lucro líquido do exercício é o resultado que remanescer depois de deduzidas as participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias. Nos termos do art. 190 dessa Lei, essas participações são deduzidas depois do cálculo do imposto

sobre a renda.

Dessa forma, não se considera adequado que a quota de exaustão acelerada seja excluída do lucro líquido, pois isso também pode levar à duplicidade de dedução.

Quanto aos bens arrendados, nos termos da *International Financial Reporting Standard – IFRS 16*, todos os contratos de arrendamento deverão ser registrados no ativo e no passivo. As parcelas de arrendamento são contabilizadas como despesas financeiras e depreciação do ativo constituído¹. Assim sendo, pode-se interpretar que o art. 1º da Lei nº 13.586/2017 permite, ainda, que esses bens sejam sujeitos a quotas de exaustão, com evidente duplicidade de dedução.

O § 5º do art. 1º da Lei nº 13.586/2017 estabelece que, quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

Os bens de que trata esse artigo também compõem o ativo da empresa petrolífera, cuja depreciação pode ser deduzida da base de cálculo da participação especial, o que enseja a reversão do bem para a União.

Com a redação dos parágrafos do art. 1º da Lei nº 13.586/2017 não se impede que os altíssimos gastos com máquinas, equipamentos e instrumentos que compõem os ativos da empresa também sejam objeto de dedução como quotas de exaustão. Dessa forma, gastos com esses bens podem ser deduzidos tanto por quota de exaustão quanto por quota de depreciação. Assim, pode haver gravíssima duplicidade de dedução.

A exemplo da Resolução ANP nº 12/2014, o art. 1º da Lei nº 13.586/2017 deveria ser expressamente vedada a possibilidade de deduzir quota de exaustão relativa a um ativo para o qual fosse registrada quota de depreciação. Assim, seria evitada a possibilidade de duplicidade de dedução de gastos.

No regime de partilha, não se aplicam os conceitos de depreciação, amortização e exaustão. Nesse regime, os custos dedutíveis são definidos como custo em óleo nos termos da Lei nº 12.351/2010. O custo em óleo será totalmente recuperado pelo contratado. Há, no entanto, um limite para a recuperação desse custo. Os contratos de partilha detalham todos os gastos dedutíveis para fins de cálculo do lucro (excedente em óleo ou *profit oil*).

É importante ressaltar, ainda, que, com a promulgação da Lei nº 13.586/2017, o Brasil optou por não adotar o conceito de *Ring Fence Corporation Tax*² e não adotar

¹ Disponível em <https://www.ifrs.org/-/media/project/leases/ifrs/published-documents/ifrs16-effects-analysis.pdf>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

² Disponível em <https://www.gov.uk/guidance/oil-gas-and-mining-ring-fence-corporation-tax>. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

o princípio da uniformidade, segundo o qual os custos e gastos dedutíveis de que tratam os contratos de exploração e produção são os mesmos adotados para cálculo dos tributos sobre a renda³.

Com isso, o IRPJ e o CSLL efetivamente arrecadados continuarão a depender de todas as atividades da contratada, inclusive das elevadíssimas deduções de gastos corporativos, e não apenas da rentabilidade do campo. Desse modo, muitas deduções na base de cálculo desses tributos são possíveis.

É importante destacar, ainda, que a não adoção do princípio da uniformidade faz com que o Estado brasileiro tenha três instituições trabalhando na apuração dos custos: a ANP, para acompanhar e controlar os custos no regime de concessão; a Pré-Sal Petróleo S.A., para acompanhar e controlar os custos no regime de partilha; e a Receita Federal do Brasil para acompanhar o custo dos produtos vendidos e as despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Dessa forma, o art. 1º da Lei nº 13.586/2017, além de apresentar graves equívocos técnicos, que podem gerar significativa renúncia fiscal, também gera grande ineficiência administrativa.

Nos anos de 2018 e 2019, após a promulgação da Lei nº 13.586/2017, foi muito baixo o pagamento de IRPJ e CSLL por empresas petrolíferas estrangeiras, apesar da alta rentabilidade dos campos do Pré-Sal onde muitas delas atuam, como os campos de Lula e Sapinhoá da província petrolífera do Pré-Sal, que foram os que apresentaram maiores produções e rentabilidades nesses anos.

A Tabela 1 apresenta a produção de petróleo e gás natural das cinco maiores empresas petrolíferas que constam entre as mil maiores empresas do Brasil, segundo levantamento feito pelo Jornal Valor Econômico no ano de 2018⁴ e 2019⁵.

A Tabela 2 apresenta o lucro líquido das empresas mostradas na Tabela 1. Merece destaque na Tabela 2 a empresa Shell Brasil Ltda., empresa com sede no exterior com maior produção petrolífera no Brasil, sendo parceira da Petrobrás em importantes campos da província petrolífera do Pré-Sal. A única empresa que apresentou um lucro líquido compatível com a receita líquida foi a Repsol Sinopec S.A.

A participação da Shell Brasil Ltda. no campo de Lula é de 25%, enquanto a da Petrogal Brasil S.A. é de 10%. Em Sapinhoá, a participação da Shell é de 30%, enquanto a da Repsol Sinopec S.A é de 25%.

³ Disponível em <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/global/Documents/Energy-and-Resources/gx-er-oilandgas-indonesia.pdf>. Acesso em 29 de janeiro de 2018.

⁴ Disponível em <https://www.valor.com.br/valor1000/2019/ranking1000maiores>. Acesso em 4 de outubro de 2019.

⁵ Disponível em <https://www.valor.com.br/valor1000/2020/ranking1000maiores>. Acesso em 4 de outubro de 2019

Tabela 1: Produção de petróleo e gás natural – anos de 2018 e 2019

Empresa	Petróleo (milhões de barris)		Produção de gás natural (milhões de m ³)	
	2018	2019	2018	2019
Shell Brasil Ltda.	119	128	4.758	5.162
Petrogal Brasil S.A.	31	35	1.365	1.490
Repsol Sinopec S.A.	27	25	1.043	1.042
Equinor Brasil Energia Ltda. e Equinor Energy	13	28	24	430
Total E&P do Brasil Ltda.	7	6	295	304
Total	199	222	7.486	8.428

Fonte: Elaboração própria a partir dos anuários estatísticos da ANP

Tabela 2: Lucro líquido – anos de 2018 e 2019

Empresa	Receita líquida (R\$ milhões)	Lucro líquido (R\$ milhões)	Receita líquida (R\$ milhões)	Lucro líquido (R\$ milhões)
			2018	2019
Shell Brasil Ltda.	28.334	-1.230,00	32.375	262
Petrogal Brasil S.A.	8.056	963,7	8.054	1.151
Repsol Sinopec S.A.	6.708	2.075,80	5.830	1.846
Equinor Brasil Energia Ltda.	2.845	386,6	2.527	-615
Total E&P do Brasil Ltda.	1462	-245	ND	ND

Fonte: elaboração própria a partir de dados do Valor1000 (Publicado pelo Valor Econômico)

Em 2018, a produção do campo de Lula foi de 50,1 milhões de metros cúbicos, o que corresponde a 315,1 milhões de barris. Assim, a Shell Brasil Ltda. produziu 78,8 milhões de barris. Em 2019, Lula, já com o nome de Tupi, produziu 54,9 milhões metros cúbicos, o que corresponde a 345,3 milhões de barris. Desse modo, a Shell Brasil Ltda. produziu nesse campo 86,3 milhões de barris.

O campo de Sapinhoá produziu, em 2018, 14,5 milhões de metros cúbicos, o

que corresponde a 91,2 milhões de barris. Desse modo, a Shell Brasil Ltda. produziu nesse campo 27,4 milhões de barris. Esse campo produziu, em 2019, 14,2 milhões de metros cúbicos, o que corresponde a 89,3 milhões de barris. Assim, a Shell Brasil Ltda. produziu 26,8 milhões de barris.

Dessa forma, em 2018, a Shell Brasil Ltda. produziu, em Lula e Sapinhoá, 106,1 milhões de barris, o que correspondeu a 89,2% da produção da empresa no Brasil. Em 2019, essa empresa produziu 113,1 milhões de barris em Lula e Sapinhoá, o que correspondeu a 88,3% da produção total.

Observa-se, então, que a produção da Shell Brasil Ltda., em 2018 e em 2019, ocorreu, basicamente, nesses dois campos do Pré-Sal, que são extremamente rentáveis, como demonstra o pagamento da participação especial conforme Tabela 3.

Tabela 3: Participação especial – anos de 2018 e 2019

Campo	Valor total pago (R\$ bilhões)	Valor pago pela Shell (R\$ bilhões)	Valor total pago (R\$ bilhões)	Valor pago pela Shell (R\$ bilhões)
	2018		2019	
Lula	20,354	5,089	21,65	5,413
Sapinhoá	4,257	1,277	3,644	1,093
Total	24,611	6,366	25,294	6,506

Fonte: Elaboração própria a partir dos Relatórios Trimestrais de Participação Especial da ANP

Como mostrado na Tabela 3, em 2018, a Shell Brasil Ltda. pagou R\$ 6,366 bilhões a título de participação especial em decorrência da participação nos campos de Lula e Sapinhoá. Se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL fosse a receita líquida de produção, após a dedução da própria participação especial, a empresa deveria ter pagado R\$ 4,069 bilhões de IRPJ e CSLL pela sua parcela de produção nesses campos. Em razão das deduções permitidas pelo art. 1º da Lei nº 13.586/2017, a Shell Brasil Ltda. apresentou um prejuízo de R\$ 1,230 bilhão.

Quanto ao ano de 2019, como mostrado na Tabela 3, a Shell Brasil Ltda. pagou R\$ 6,506 bilhões a título de participação especial em decorrência da participação nos campos de Lula e Sapinhoá. Se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL fosse a receita líquida de produção, após a dedução da própria participação especial, a empresa deveria ter pagado R\$ 4,071 bilhões de IRPJ e CSLL pela sua parcela de produção nesses campos. Em razão das deduções permitidas pelo art. 1º da Lei nº 13.586/2017, a Shell Brasil Ltda. apresentou um lucro líquido de apenas R\$ 262 milhões.

Observa-se, então, que por não adotar o princípio da uniformidade, a Lei nº 13.586/2017 permitiu uma renúncia fiscal, no caso da Shell Brasil Ltda., de R\$ 5,299 bilhões em 2018, o que corresponde a uma renúncia fiscal de R\$ 44,5 por barril,

equivalente a cerca de US\$ 12,19 por barril. Em 2018 e 2019, a renúncia fiscal média foi de US\$ 9,865 por barril.

Se todas as empresas petrolíferas que atuam no Brasil adotassem o “padrão Shell” de deduções, para uma produção de 50 bilhões de barris, a renúncia fiscal seria de US\$ 493 bilhões em valores correntes. Admitindo-se, conservadoramente, uma produção média no Brasil de 4,6 milhões de barris por dia, em um prazo de 30 anos serão produzidos mais de 50 bilhões de barris. É importante destacar que apenas a província petrolífera do Pré-Sal pode ter reservas de pelo menos 176 bilhões de barris⁶.

Segundo o Plano Decenal de Expansão de Energia – 2029, publicado pela Empresa de Pesquisa Energética, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, o Brasil deverá estar produzindo 5,5 milhões de barris de petróleo por dia em 2029. Considerada a produção de gás natural, o País deverá ultrapassar a produção de 6 milhões de barris por dia nesse ano.

Admitindo-se uma taxa de câmbio de 5,5 Reais por Dólar Americano e uma produção média de 4,6 milhões de barris nos próximos 30 anos, a renúncia fiscal nesse período seria de R\$ 2,7 trilhões em valores correntes. Isso sem considerar a elevada renúncia fiscal em decorrência da suspensão, até 2040, dos tributos federais na importação de bens de permanência definitiva no Brasil.

Diante do exposto, apresentamos um projeto de lei para alterar os artigos 1º e 5º da Lei nº 13.586/2017. Com o objetivo de detalhar o novo art. 1º sugerido, a proposição introduz os artigos 1º-A a 1º-L.

Com relação ao IRPJ e CSLL propõe-se a adoção do princípio da uniformidade, adotando-se como padrão o regime de concessão para todos os regimes fiscais, com pequenas adequações. O termo amortização poderá ser substituído pelo termo exaustão, à exceção dos ativos intangíveis. Entretanto, não será deduzida amortização ou exaustão de ativos os quais seja registrada depreciação.

Desse modo, serão permitidas deduções a título de amortização ou exaustão, ou de depreciação, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de modo a impedir a duplicidade de dedução.

Propõe-se, ainda, a obrigatoriedade de que grandes empresas petrolíferas contratadas para atividades de exploração e produção no Brasil sejam constituídas sob a forma de sociedade anônima. Somente empresas contratadas para exploração e produção de acumulações marginais poderão ser constituídas como sociedades de responsabilidade limitada.

Isso garantirá maior transparência nas demonstrações dos resultados e dos balanços contábeis de grandes empresas, como a Shell Brasil, atualmente constituída absurdamente sob a forma de sociedade limitada.

⁶ Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-08/estudo-do-inog-uerj-diz-que-pre-sal-pode-conter-pelo-menos-176-bilhoes-de>. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

Também está sendo proposto que as reduções dos valores dos ativos (*impairments*) não possam ser deduzidas da base de cálculo para fins de incidência de IRPJ e CSLL. No Brasil, nos últimos dez anos, as deduções decorrentes de *impairments* contabilizados pelas empresas petrolíferas foram superiores a R\$ 150 bilhões, com grande impacto nos resultados líquidos dessas empresas.

Optou-se por não adotar o princípio da uniformidade no caso do regime de partilha de produção, à exceção dos royalties, pois os contratos celebrados sob esse regime permitem elevados percentuais de limite de recuperação do custo em óleo, que variam de 50% a 80%. Esses elevados percentuais permitiriam que as empresas pudessem pagar baixíssimos tributos sobre a renda nos primeiros anos de produção.

Com relação ao art. 5º da Lei nº 13.586/2017, foi mantida a suspensão do pagamento dos tributos federais, com posterior estabelecimento de alíquota zero ou isenção, apenas para a importação de unidades flutuantes e seus respectivos materiais e equipamentos de permanência definitiva no Brasil. Esse benefício fiscal foi similarmente estendido à produção desses bens no País.

Desse modo, evita-se que as empresas petrolíferas deixem de pagar tributos federais quando da aquisição de qualquer bem importado de permanência definitiva no Brasil.

Em suma, a proposição ora apresentada visa impedir que rentáveis empresas petrolíferas apresentem baixos lucros ou até mesmo prejuízos contábeis fictícios. A tributação dessas empresas passa a ser uma política de Estado em vez de ser uma política empresarial.

Além disso, mantém a suspensão de pagamentos de tributos federais na aquisição, no mercado interno ou externo, de unidades flutuantes e respectivos materiais e equipamentos.

Com a aprovação desta proposição, a potencial renúncia fiscal, que pode ser da ordem de R\$ 2,7 trilhões em valores correntes na produção de 50 bilhões de barris, será eliminada.

Contamos, então, com o apoio dos nobres Parlamentares para a urgente aprovação do projeto de lei ora apresentado, pois ele busca o justo pagamento de tributos federais e a devida racionalidade administrativa, em consonância com o interesse público que deve pautar as políticas tributárias do Brasil.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos

fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995*)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995*)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (*Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995*)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995*)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995*)

.....
.....

LEI N° 13.586, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento

de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada do ativo de que trata o § 1º deste artigo, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º deste artigo será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados à exploração e produção de petróleo ou de gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao

afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação sobre o valor total dos contratos dos seguintes percentuais:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - 80% (oitenta por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º Para efeitos do disposto nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos

percentuais os limites de que tratam os §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - 70% (setenta por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - 50% (cinquenta por cento), quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º deste artigo não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º deste artigo em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide) de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

§ 2º A desistência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser parcial, desde que o débito objeto da desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou judicial.

§ 3º É facultado o pagamento do débito consolidado de que trata o caput deste artigo em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º deste artigo serão acrescidas de juros

equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro de 2018 até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - de 1% (um por cento), no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese de incorporação, de fusão ou de cisão ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, as parcelas vincendas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 6º A extinção da ação nos termos do disposto no § 1º deste artigo dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 7º O disposto no caput deste artigo não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, as quais se encontram expressamente excepcionadas do disposto nos §§ 2º e 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, conforme o disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

§ 8º (VETADO).

Art. 4º O art. 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77.

.....
§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e de gás natural no território brasileiro não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.
....." (NR)

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e que sejam destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas nas Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplicase aos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Importação (II);
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- IV - Cofins-Importação.

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no caput deste artigo para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à navegação interior de percurso nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo, nos termos da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A suspensão do pagamento do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de 0% (zero por cento) após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 6º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º deste artigo e não destinar o bem na forma do caput deste artigo no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Importação;
 - II - Imposto sobre Produtos Industrializados;
 - III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
 - IV - Cofins-Importação;
 - V - Contribuição para o PIS/Pasep; e
 - VI - Cofins.
-

DECRETO-LEI N° 62, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, com base no disposto pelo artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

Art. 12. (*Revogado pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017*)

Art. 13. (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 157, de 10/2/1967*)

DECRETO N° 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

(*Revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22/11/2018*)

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e conforme as leis do imposto sobre a renda,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado e fiscalizado de conformidade com o disposto neste Decreto.

LIVRO I

TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

TÍTULO I
CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

SUBTÍTULO I
CONTRIBUINTES

CAPÍTULO I
PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS OU RESIDENTES NO BRASIL

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

§ 1º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 45).

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

.....
.....

DECRETO N° 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas leis do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, anexo a este Decreto.

Art. 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado, fiscalizado, arrecadado e administrado em conformidade com o disposto neste Regulamento.

Art. 3º Este Regulamento consolida a legislação referente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza publicada até 31 de dezembro de 2016.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia

RESOLUÇÃO N° 12, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista

as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 95, de 12 de fevereiro de 2014, torna público o que segue:

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS**

**SEÇÃO XII
AMORTIZAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS NO CAMPO PRODUTOR**

Art. 26. Consoante o inciso XI do art. 17, poderá ser deduzida da receita líquida da produção, em cada período-base, a importância correspondente à amortização de gastos relacionados ao campo produtor que contribuam para a formação do resultado de mais de um período-base e na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado.

Parágrafo único. A amortização terá início a partir da data de utilização dos direitos ou a partir da data em que o bem for instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

Quota de Amortização

Art. 27. Os encargos de amortização serão apropriados, em cada período-base, em quotas trimestrais, determinadas mediante a aplicação de uma taxa trimestral de amortização sobre o valor original do gasto amortizável.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, o montante acumulado das quotas de amortização poderá ultrapassar o valor original do gasto.

§ 2º. A quota de amortização, registrável em cada período-base, poderá ser determinada, opcionalmente, em função do prazo da fase de produção.

§ 3º. Somente serão objeto de amortização os gastos realizados no campo produtor cujas quotas de amortização correspondentes tenham sido lançadas nas contas de produção pertinentes.

§ 4º. Não será admitida amortização de gastos, para os quais seja registrada quota de depreciação.

Taxa Trimestral de Amortização

Art. 28. A taxa trimestral de amortização será fixada com base nos critérios previstos pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para fins de regulamentação da apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas - IRPJ e tendo em vista:

I - o número de períodos-base restantes de existência do direito;

II - o número de períodos-base em que deverão ser usufruídos os benefícios decorrentes dos gastos registrados pelo concessionário.

Parágrafo único. O concessionário considerará como taxa de amortização trimestral de um dado gasto com geologia ou com geofísica, realizado na fase de produção, o percentual entre a produção trimestral verificada e a reserva provada desenvolvida do campo ao qual o gasto estiver associado.

**SEÇÃO XIII
DEPRECIAÇÃO DE BENS**

Art. 29. Em cada período-base, poderão ser deduzidos, no cálculo da receita líquida da produção do campo, os encargos da depreciação de bens utilizados nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços e nas atividades de desenvolvimento e produção, de que tratam respectivamente o inciso VIII do art. 15 e o inciso XII do art. 17, decorrente do desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal, desde que seja o concessionário quem suporte o encargo econômico do desgaste ou

obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.

§ 1º. Os encargos de depreciação de um bem serão dedutíveis a partir da data em que o bem for instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 2º. É indedutível o valor não depreciado do bem que se tornar imprestável ou cair em desuso.

§ 3º. Não é admitida depreciação referente ao bônus de assinatura e a terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções.

§ 4º. Na depreciação de edifícios e construções, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 5º. Deverão ser objeto de depreciação os poços utilizados na fase de produção, compreendendo os gastos incorridos na perfuração e completação de poços produtores de petróleo e gás natural ou de poços de injeção, incluindo a reperfuração, aprofundamento e recompletação.

§ 6º Quando da integralização do custo de uma grande manutenção programada ao valor de um bem, conforme letra a do §2º do art. 17, poderá ser lançado, como dedução, o valor residual do custo da grande manutenção programada imediatamente anterior, exceto das peças e partes que permaneceram no bem.

rais, determinadas mediante a aplicação de uma taxa trimestral de depreciação sobre o custo de aquisição dos bens depreciáveis.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, o montante acumulado das quotas de depreciação poderá ultrapassar o custo de aquisição ou de construção do bem.

§ 2º. A quota trimestral de depreciação será ajustada proporcionalmente, no caso de período-base com duração inferior a três meses ou de bem acrescido ou baixado no curso do período-base.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a depreciação será apropriada em quotas mensais, dispensado o ajuste da taxa para os bens postos em funcionamento ou baixados no curso de período inferior a um mês.

§ 4º. A quota de depreciação, registrável em cada períodobase, de bens utilizados na fase de produção em período inferior ao seu tempo de vida útil, poderá ser determinada, opcionalmente, em função do prazo da fase de produção.

§ 5º. Somente será objeto de depreciação o bem cuja quota de depreciação correspondente tenha sido lançado na conta de operação pertinente.

Taxa de Depreciação

Art. 31. A taxa trimestral de depreciação, a que se refere o caput do art. 30, será fixada em função do prazo de vida útil admissível do bem, durante o qual se possa esperar a sua utilização econômica pelo concessionário na sua atividade produtiva.

§ 1º. O prazo de vida útil admissível, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias de utilização, será aquele estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para fins de regulamentação da apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

§ 2º. Nos casos de bens adquiridos usados, a taxa trimestral de depreciação será fixada tendo em vista o maior dos seguintes prazos:

- a) a metade da vida útil admissível para o bem adquirido quando em estado de novo;
- b) o restante da vida útil, determinada em relação à primeira instalação para utilização do bem.

§ 3º O concessionário considerará como taxa de depreciação mensal, para todos os poços na fase de produção de um dado campo, o percentual entre a produção mensal verificada e a reserva provada desenvolvida daquele campo.

§ 4º. O início da depreciação de cada poço deverá ocorrer a partir do mês de início

de sua operação, na fase de produção.

Depreciação Acelerada

Art. 32. O desgaste acelerado de bens móveis poderá ser levado em consideração, em função do turno ou do número de horas diárias de sua operação, multiplicando-se as taxas de depreciação a eles aplicáveis pelos seguintes coeficientes de depreciação acelerada:

Turnos de Operação	Coeficiente de Depreciação Acelerada
--------------------	--------------------------------------

Um turno de oito horas diárias de operação	1,0
--	-----

Dois turnos de oito horas diárias de operação	1,5
---	-----

Três turnos de oito horas diárias de operação	2,0
---	-----

Parágrafo único. Na classificação de bens móveis, adotar-seão os critérios estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para fins de regulamentação da apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

SEÇÃO XIV DEPRECIAÇÃO ACELERADA INCENTIVADA

Art. 33. Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos ou de fomentar políticas de incentivo à aquisição de bens e equipamentos nacionais, poderão ser adotados coeficientes de depreciação acelerada incentivada, a vigorar durante prazos preestabelecidos.

§ 1º. Somente serão aceitos coeficientes de depreciação acelerada incentivada estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, para fins de regulamentação da apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas - IRPJ, ou pela ANP.

§ 2º. O total da depreciação acumulada, incluindo a normal, a acelerada em função de turnos de trabalho e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º. A depreciação acelerada incentivada de que trata este artigo não poderá ser utilizada cumulativamente com outras idênticas, exceto a depreciação acelerada em função dos turnos de trabalho.

.....
.....

DECRETO N° 2.705, DE 3 DE AGOSTO DE 1998

Define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 84, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Seção VI, Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

DECRETA:

Art. 1º As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, exercidas mediante contratos de concessão celebrados nos termos da Lei nº 9.478, de 6

de agosto de 1997, estão sujeitas ao pagamento das seguintes participações governamentais:

- I - bônus de assinatura;
- II - *royalties*;
- III - participação especial;
- IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

Art. 2º A apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos às participações governamentais, devidas pelos concessionários das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os concessionários, em caso de inadimplemento ou mora no pagamento das participações governamentais, estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação específica. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 3.491, de 29/5/2000](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 640, DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas que realizem as atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-333/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2022 (do Sr. André Figueiredo)

Apresentação: 21/03/2022 12:19 - Mesa

PL n.640/2022

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas que realizem as atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-B:

"Art.

3º

.....

.....
II-B – 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2022 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023, em relação às pessoas jurídicas que realizem as atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

.....
..... "(NR)



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221254107500>



* C D 2 2 1 2 5 4 1 0 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Apresentação: 21/03/2022 12:19 - Mesa

PL n.640/2022



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221254107500>



* C D 2 2 1 2 5 4 1 0 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 10 de março, a Petrobras anunciou novos reajustes dos combustíveis, elevando o preço médio de venda da gasolina para as distribuidoras de R\$ 3,25 para R\$ 3,86 por litro, um aumento de 18,8%. Para o diesel, o preço médio passou de R\$ 3,61 para R\$ 4,51 por litro, uma alta de 24,9%.

Após o reajuste, o preço médio da gasolina chegou a obscenos R\$ 7,47, segundo levantamento da Folha de São Paulo em conjunto com a ValeCard¹, não sendo incomum que os consumidores encontrem preços ainda mais elevados em suas cidades.

A razão para esses constantes aumentos, que estão tornando insustentável a vida de milhões de brasileiros, é a equivocada política de preços dos combustíveis adotada pela Petrobras desde 2016, no governo do ex-Presidente Michel Temer, cuja composição tem como base dois fatores: i) a paridade com o mercado internacional - também conhecido como Preço de Paridade Internacional (PPI) e que inclui custos como frete de navios, custos internos de transporte e taxas portuárias – ii) mais uma margem que será praticada para remunerar riscos inerentes à operação, como, por exemplo, volatilidade da taxa de câmbio e dos preços sobre estadias em portos e lucro, além de tributos².

Por isso, sempre que há desvalorização do real ou aumento do preço internacional do petróleo bruto, há um consequente aumento do preço dos combustíveis no país. **Enquanto isso, apenas em 2021 a Petrobras lucrou R\$ 107,26 bilhões.**

Para termos uma ideia do montante desse lucro, **se somarmos os lucros dos cinco maiores bancos brasileiros em 2021**, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil, Santander e Caixa Econômica Federal, **o valor total é R\$ 107,75 bilhões**, praticamente o mesmo valor do lucro anual da Petrobrás.

A quem interessa isso? Certamente não é ao trabalhador brasileiro, que precisa pagar caro para se locomover todos os dias. **Analisando a composição acionária da Petrobrás,**

1 <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/03/preco-medio-da-gasolina-chega-a-r-747-apos-mega-aumento-da-petrobras-diz-valecard.shtml>

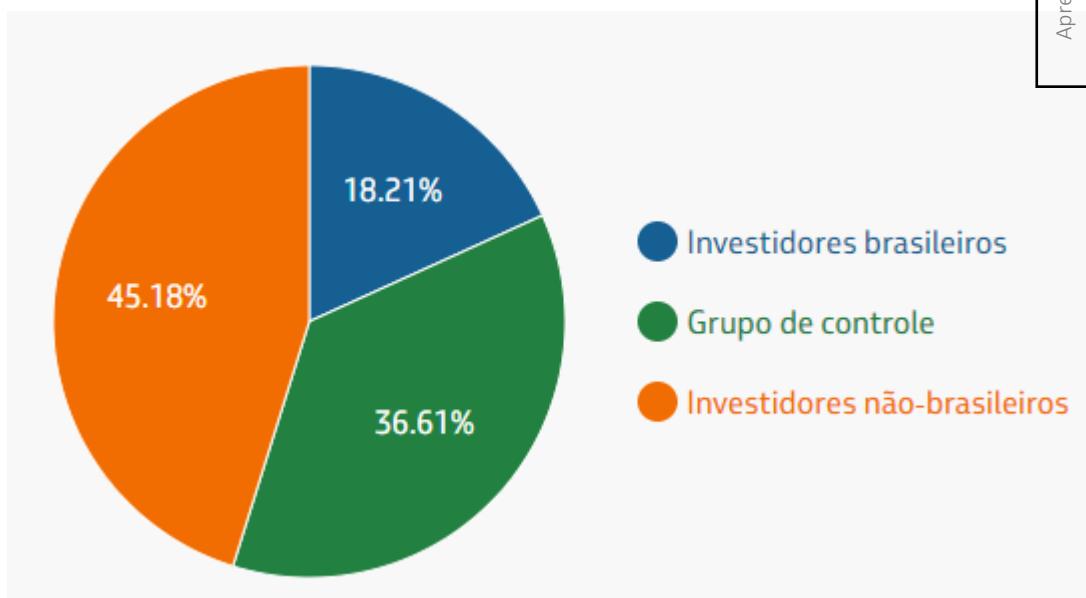
2 <https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/adotamos-nova-politica-de-precos-de-diesel-e-gasolina.htm>



* C D 2 2 1 2 5 4 1 0 7 5 0 0 *



fica evidente quem se beneficia da atual política de preço da Petrobrás:



Fonte: Petrobrás³

Por isso, se o atual governo não aceita alterar a política de preços da Petrobrás, **uma solução para mitigar essa injustiça com nós brasileiros é majorar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** (CSLL) das pessoas jurídicas que realizem as atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, incluída a Petrobrás.

Vale lembrar que os bancos, em função da sua alta lucratividade, já possuem alíquotas da CSLL elevadas, atualmente fixadas em 20%. Nessa esteira, estamos propondo uma elevação da CSLL das pessoas jurídicas que realizem as atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural **dos atuais 9% (nove por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2022 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023.**

Se isso não resolve o preço dos combustíveis, ao menos permite que uma parte dos lucros da Petrobrás e das demais petrolíferas que atuam no território brasileiro retorne para o brasileiro em programas vinculados à segurança social, destino das receitas da CSLL.

3 <https://www.investidorpetrobras.com.br/visao-geral/composicao-acionaria/>



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221254107500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estamos certos da importância e da urgência dessa proposta, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Apresentação: 21/03/2022 12:19 - Mesa

PL n.640/2022

Sala da Sessões, de março de 2022

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal – PDT/CE



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221254107500>



* C D 2 2 1 2 5 4 1 0 7 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)

II - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, e revogado pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)

II-A - 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (*Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas estabelecidas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, ressalvadas as vedadas na alínea ‘b’ do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

Parágrafo único. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passam a ser consideradas nulas as autuações feitas em descumprimento do previsto no caput deste artigo, em desrespeito ao disposto na alínea “b” do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção II Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - (Revogado pela Lei nº 14.134, de 8/4/2021)

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

XXVI - Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009)

XXVII - cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009)

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

XXXI - Bioquerosene de Aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turboreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

CAPÍTULO IV
DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

Seção I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.724, DE 2022 **(Do Sr. Nereu Crispim)**

Revoga tratamento tributário favorecido das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; Estabelece normas gerais para destinação do recurso orçamentário e financeiro em decorrência do superávit fiscal produto da arrecadação por revogação das renúncias fiscais, e dá outras providências.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-2267/2019.</p>
--



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Senhor Nereu Crispim – PSD/RS)

Revoga tratamento tributário favorecido das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natura; Estabelece normas gerais para destinação do recurso orçamentário e financeiro em decorrência do superávit fiscal produto da arrecadação por revogação das renúncias fiscais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções tributárias, as moratórias concedidas e as deduções autorizadas, por meio lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017 que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, com todos os seus efeitos, na forma das seguintes disposições:

I - Ficam expressamente revogados e sem efeito o Art. 1º, caput, e §§ 1º ao 6º, o Art. 2º, caput, o art. 3º, caput, e respectivos parágrafos 1º ao 7º, Art. 4º, caput, o Art. 5º, caput e §§ 1º ao 8º, Art. 6º, caput, e §§ do 1º ao 12, Art. 7º, caput, Art. 8º, caput, art. 11, caput, todos da lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, com efeito reprimatório imediato da redação das disposições por ela modificada ou alterada; e

II - Ficam expressamente revogados e sem efeito I, IV, V, VI, XI, do caput, o § 1º, caput, o § 2º, caput, e os incisos I ao III, o § 3º,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

caput, o § 4º, caput, o § 6º, caput, o § 7º, caput, e incisos I ao V, o § 8º, caput, o § 9º, caput e incisos I ao III, o § 11, caput, o § 12º, caput, todos do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

§ 1º Os valores relativos ao montante da renúncia fiscal, deduções, suspensões e da moratória decorrentes da aplicação do disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º e nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, e do disposto nos incisos I, IV, V, VI e XI, do caput, o § 1º, caput, o § 2º, caput, e os incisos I ao III, o § 3º, caput, o § 4º, caput, o § 6º, caput, o § 7º, caput, e incisos I ao V, o § 8º, caput, o § 9º, caput e incisos I ao III, o § 11, caput, o § 12º, caput, todos do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, incluídos nos demonstrativos a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanham os projetos de lei orçamentária anuais da União, constantes das propostas orçamentárias do exercício de 2017 e subsequentes até a data da revogação, por força da obrigação imposta ao Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), diante da revogação de que tratam os incisos I e II do Art. 1º desta Lei, servirão de base de cálculo a fim de demonstrar suficiência a garantir o equilíbrio fiscal entre as receitas previstas e despesas fixadas e os seguintes impactos financeiros previstos nesta Lei.

- a) 70,0% (setenta por cento), para custear o financiamento do equilíbrio econômico e financeiro nas contratualizações de ações e serviços em saúde, complementar, ao SUS, no âmbito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

dos procedimentos classificados nos níveis de Média e Alta Complexidade;

b) 30,0% (trinta por cento) para financiar o Fundo de Estabilização de preços dos Combustíveis, destinados a custear subsídios ou subvenções econômicas mediante contrapartida de garantia de periodicidade mínima anual para qualquer reajuste com aumento no preço do petróleo e combustíveis derivados básicos do petróleo e ao gás de cozinha, destinados ao consumidor em território nacional.

§ 2º Nos termos do art. 198, §§ 1º, 2º e 3º, inc. II, o rateio dos recursos da União, previstos no parágrafo anterior, vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais, adotará como critério prioritário a cobertura às redes integradas e municípios mais vulneráveis à manutenção da assistência e atenção à saúde.

Art. 2º Nos termos do art. 167, da Constituição Federal, ficam autorizadas:

I – A Inclusão na lei orçamentária anual dos valores de que tratam este artigo, para o financiamento das ações, programas e de projetos, nos termos definidos nas alíneas “a” e “b”, do § 1º, do art. 1º nesta lei;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas nos limites dos créditos orçamentários ou adicionais tendo por base as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

previsões de receita previstas pela revogação da renúncia fiscal do §1º, deste artigo;

III - A realização de operações de créditos, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade de suportar os impactos financeiros definidos nas alíneas "a" e "b", do § 1º, do art. 1º, desta lei;

IV - A vinculação de receita da alínea "b", do § 1º, do art. 1º deste artigo à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º da Constituição Federal para o financiamento previsto, a fim de garantir a operacionalização financeira e orçamentária decorrentes das atualizações e reajustes e à cobertura das diferenças devidas em razão da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial no valor total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) anuais a serem destinados conforme definidos nas alíneas "a" e "b", do § 1º, do art. 1º, desta lei, tendo por base os recursos correspondentes à arrecadação prevista pela revogação da renúncia fiscal do § 1º deste artigo;

VI - Fica especificamente autorizada a utilização de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade de equilíbrio econômico e financeiro, conforme definido na alínea "b", do § 1º, do art. 1º, ao ciclo econômico da cadeia produtiva por equidade e, conforme definido na alínea "b", do § 1º, do art. 1º, cobrir déficit das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

participante do Sistema Único de Saúde (SUS) de natureza complementar, Hospitais Beneficentes ou Filantrópicos, Hospitais Universitários e de Ensino, Entidades Beneficentes ou filantrópicas e Organizações Beneficentes ou Filantrópicas.

§ 4º As disposições previstas no §1º do art. 1º e nos incisos III e V do art. 2º, atendem a garantia de equilíbrio fiscal, por superávit orçamentário, na destinação suplementar dos recursos para as despesas previstas no inciso VI do art. 2º, desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Considerando a crise de preços dos combustíveis elevados pela política de equiparação a variação índices que tem afetado, de um lado, a ordem econômica e o consumidor, por razões de volatibilidade de preços e, de outro, pela alegação de necessidade de compensar compromissos com garantias recíprocas de estabilidade diante da incapacidade de antecipar variáveis tão sensíveis a movimentos não controlados;

Considerando que a existência de benefícios fiscais não são nada mais que um favor fiscal, precário, para atender a políticas contemporâneas que motivaram a sua existência, pelo fato público de sabermos que a maior beneficiária, a Petrobás, somente

* c d 2 2 4 1 8 1 3 1 2 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

neste ano comemorou junto a seus acionistas partilha de dividendos com base em um valor superior a R\$100 bilhões de reais;

Considerando a carência da saúde por políticas de sustentabilidade econômica, com remunerações defasadas, e no intuito de melhorar o acesso. Procedimentos de média e alta complexidade a toda a população brasileira;

Diante do exposto, pela constitucionalidade, juridicidade, economicidade e convergência ao momento econômico-político, pede o apoio aos nobres parlamentares a fim de aprovar o presente projeto, conforme apresentado, com a máxima urgência.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO FEDERAL NEREU CRISPIM (PSD/RS)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (*Parágrafo acrescido*

pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada

[no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

I - [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#)

II - [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#)

III - [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#)

IV - [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#)

§ 15. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente](#))

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente](#))

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente](#))

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e
II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;
II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e
III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e
II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019, publicada no DOU de 13/12/2019, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação](#))

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
 I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
 III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de*

2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014) (Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022](#))

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022](#))

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....
.....

LEI N° 13.586, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada do ativo de que trata o § 1º deste artigo, calculada mediante a aplicação da

taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º deste artigo será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados à exploração e produção de petróleo ou de gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação sobre o valor total dos contratos dos seguintes percentuais:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - 80% (oitenta por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º Para efeitos do disposto nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - 70% (setenta por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - 50% (cinquenta por cento), quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º deste artigo não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º deste artigo em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide) de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

§ 2º A desistência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser parcial, desde que o débito objeto da desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou judicial.

§ 3º É facultado o pagamento do débito consolidado de que trata o caput deste artigo em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º deste artigo serão acrescidas de juros equivalentes:
I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro de 2018 até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e
II - de 1% (um por cento), no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese de incorporação, de fusão ou de cisão ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, as parcelas vincendas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 6º A extinção da ação nos termos do disposto no § 1º deste artigo dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 7º O disposto no caput deste artigo não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, as quais se encontram

expressamente excepcionadas do disposto nos §§ 2º e 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, conforme o disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997. § 8º (VETADO).

Art. 4º O art. 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77.

.....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e de gás natural no território brasileiro não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

....." (NR)

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e que sejam destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas nas Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplicase aos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Importação (II);
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- IV - Cofins-Importação.

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no caput deste artigo para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à navegação interior de percurso nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo, nos termos da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A suspensão do pagamento do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de 0% (zero por cento) após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 6º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º deste artigo e não destinar o bem na forma do caput deste artigo no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- IV - Cofins-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep; e
- VI - Cofins.

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno por empresas denominadas fabricantes intermediários para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o caput deste artigo, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

I - dos tributos federais incidentes na importação a que se referem os incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo; ou

II - dos tributos federais a que se referem os incisos II, V e VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o caput e o § 2º deste artigo converte-se em:

I - alíquota de 0% (zero por cento), quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto sobre Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final de que trata o caput deste artigo, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - transferência para outro regime especial;

III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado; ou

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 9º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o § 8º deste artigo converte-se em:

I - alíquota de 0% (zero por cento), quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º deste artigo e não destinar o bem às atividades de que trata o

caput do art. 5º desta Lei, no prazo de três anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 deste artigo em até doze meses.

§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

§ 13. (VETADO).

Art. 7º As suspensões de tributos previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei, em especial quanto à opção e ao parcelamento previstos, respectivamente, no caput e no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º e nos arts. 3º, 5º e 6º desta Lei nº demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto:

- a) aos arts. 1º e 2º;
- b) ao caput e aos §§ 1º a 8º do art. 5º; e
- c) ao caput e aos §§ 1º a 13 do art. 6º; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 11. Fica revogado o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Brasília, 28 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia

LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#)) ([Vide art. 1º da Lei nº 9.959, de 27/1/2000](#))

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclave semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (*hedge*);

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior; ([Vide art. 16 da Lei nº 11.371, de 28/11/2006](#))

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

XII - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

§ 1º Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008, transformado em § 1º pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados à exploração e produção de petróleo ou de gás

natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação sobre o valor total dos contratos dos seguintes percentuais: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

I - 85% (oitenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

II - 80% (oitenta por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

III - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto aos demais tipos de embarcações. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 7º Para efeitos do disposto nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

I - for sua matriz, filial ou sucursal; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou

jurídica; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, com base em estudos econômicos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - 70% (setenta por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - 50% (cinquenta por cento), quanto aos demais tipos de embarcações. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º deste artigo não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º deste artigo em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total dos contratos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide) de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

Art. 2º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996, relativos às operações relacionadas no artigo anterior, aplica-se o tratamento tributário da legislação vigente àquela data.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

**CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA**

**Seção II
Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

IV - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

V - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I
Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

PROJETO DE LEI N.º 2.555, DE 2022

(Dos Srs. Tiago Andrino e Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável às pessoas jurídicas que atuam na extração de petróleo e gás natural.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-640/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. TIAGO ANDRINO)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável às pessoas jurídicas que atuam na extração de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável às pessoas jurídicas que atuam na extração de petróleo e gás natural.

Art. 2º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II-B - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas que atuam na extração de petróleo e gás natural;

.....
§ 1º (Renumerado)

§ 2º A alíquota de que trata o inciso II-B do caput deste artigo:

I - será reduzida, nos termos definidos pelo Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo e do gás natural;

II - será aplicada às pessoas jurídicas importadoras de petróleo e gás natural e às produtoras de derivados de petróleo e de gás natural cujo preço da importação ou aquisição da matéria-prima não guarde correlação com os preços de mercado, nos



termos do regulamento, ou, em relação a estas, que também atuem na extração de petróleo e gás natural.

§ 3º A avaliação para fins de redução de alíquota de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ocorrerá trimestralmente e considerará os preços praticados no período.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal declara a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional e o direito de todos ao transporte, o que ganha especiais contornos em um país de dimensões continentais que privilegia o modal rodoviário. Ao conjugarmos a relevância dessa fonte energética para nosso País com o atual cenário geopolítico, que provocou a desproporcional elevação dos preços de mercado, resta fundamental assegurar maior retorno ao erário, com o fito de desenvolver serviços e políticas públicas – cuja principal beneficiária é a parcela mais carente da sociedade brasileira.

Com efeito, os cerca de 60 milhões de brasileiros que estão em situação de insegurança alimentar grave ou moderada, conforme [inquérito](#) promovido pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), encontram-se nessa condição principalmente em razão da alta do preço dos alimentos pressionada pelo aumento do valor do barril de petróleo.

Ademais, essa população é a mais atingida pelas ocorrências de catástrofes naturais e situações de calamidade pública, intimamente relacionadas ao aquecimento global, cuja causa dominante é justamente a emissão de gases de efeito estufa pela queima de combustíveis fósseis, segundo exposto em [relatório](#) pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).



Com este contexto em mente, apresento esta proposta de majoração da alíquota da CSLL incidente sobre a indústria petrolífera, em linha com a tendência internacional estreada pelo Reino Unido, que recentemente anunciou uma *windfall tax* de 25% sobre lucros extraordinários das petroleiras.

No entanto, no lugar de estabelecer uma majoração dinâmica e temporária (que poderia se mostrar ineficaz diante das regras constitucionais de anterioridade tributária e da dinamicidade dos preços de mercado), ou buscar definir juridicamente o que poderia ser considerado “lucro extraordinário”, sugiro que a alíquota da CSLL seja desde logo majorada, devendo o Poder Executivo avaliar trimestralmente os preços praticados e reduzir a alíquota aplicável, nos termos que entender economicamente adequados.

Ante o exposto, entendo que a presente proposição se mostra compatível, necessária e proporcional com o propósito de garantir justiça fiscal, progressividade tributária e observância ao princípio do poluidor-pagador para incrementar os recursos orçamentários de combate aos efeitos do aumento dos preços dos combustíveis, principalmente junto à população mais vulnerável, pelo que conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado TIAGO ANDRINO





Projeto de Lei (Do Sr. Tiago Andrino)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável às pessoas jurídicas que atuam na extração de petróleo e gás natural.

Assinaram eletronicamente o documento CD222169608900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Andrino (PSB/TO)
- 2 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)

II - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, e revogado pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)

II-A - 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (*Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

Parágrafo único. As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do *caput* deste artigo serão de 16% (dezesseis por cento) e de 21% (vinte e um por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2022. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 1.115, de 28/4/2022, publicada na Edição Extra A do DOU de 28/4/2022, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 14.446, de 2/9/2022, republicada no DOU de 19/9/2022*)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas estabelecidas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, ressalvadas as vedadas na alínea 'b' do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

Parágrafo único. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passam a ser consideradas nulas as autuações feitas em descumprimento do previsto no *caput* deste artigo, em desrespeito ao disposto na alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020, vetado*

pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra
D do DOU de 26/3/2021)

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.267, DE 2019

Apensados: PL nº 2.764/2019, PL nº 3.003/2019, PL nº 4.436/2019, PL nº 2.009/2020, PL nº 333/2021, PL nº 640/2022, 1724/2022 e PL 2555/2022.

Revoga a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, altera as Leis nos 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 62, de 21 de novembro de 1966.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

I - RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe o objetivo de revogar a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

De acordo com a justificação apresentada, o autor considera que a Lei nº 13.586/2017 estabeleceu privilégios e amplas isenções para a indústria do petróleo, sem o estabelecimento de contrapartidas ou condições.



* c d 2 2 5 8 5 3 5 3 1 0 0 0 *

Adicionalmente, alega que haveria renúncia fiscal total em vinte e cinco anos que pode ultrapassar R\$ 1 trilhão.

Apensadas à proposição principal, encontram-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 2.764/2019, que dispõe sobre a revogação de benefícios fiscais das atividades de produção e extração de petróleo, de que trata a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017;

- Projeto de Lei nº 3.003/2019, que revoga o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966;

- Projeto de Lei nº 4.436/2019, que revoga a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, entre outras providências;

- Projeto de Lei nº 2.009/2020, que Revoga a Lei nº 13.586, de 28 de maio de 2017;

- Projeto de Lei nº 333/2021, que altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para estabelecer critérios fiscais para as atividades relacionadas à exploração e produção de petróleo e gás natural;

- Projeto de Lei nº 640/2022, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas que realizem as atividades de



* c d 2 2 5 8 5 5 3 1 0 0 0 *

exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

- Projeto de Lei nº 1724/2022, que revoga tratamento tributário favorecido das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; Estabelece normas gerais para destinação do recurso orçamentário e financeiro em decorrência do superávit fiscal produto da arrecadação por revogação das renúncias fiscais, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 2555/2022, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável às pessoas jurídicas que atuam na extração de petróleo e gás natural.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelo Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.586/2017, resultante da conversão da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, teve como objetivo alinhar a tributação do setor petróleo às práticas internacionais, reduzir o litígio tributário até então existente entre as companhias de petróleo e o fisco e incentivar novos investimentos na indústria de petróleo no Brasil.

Ela tornou mais claras as regras de dedução de despesas na determinação do lucro real do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com impacto neutro ou positivo na arrecadação, de acordo com a Receita Federal. Por oportuno, registre-se que a regra para apuração da base de cálculo do



* c d 2 2 5 8 5 3 5 3 1 0 0 0 *

IRPJ e da CSLL é a mesma para todos os setores da economia, a saber: das receitas são deduzidas as despesas operacionais do exercício e a amortização/depreciação dos investimentos.

Graças à Lei nº 13.586/2017, à simplificação das regras de conteúdo local e o fim da exclusividade da Petrobras como operadora na área do pré-sal, os leilões de áreas de exploração de hidrocarbonetos tornaram-se mais atrativos, o que aumentou a concorrência nesses certames, com benefícios para a União, Estados e Municípios.

O sucesso dessas reformas do setor petróleo ficou evidente nas licitações de partilha de produção realizadas a partir de 2017 e, sobretudo, nas licitações dos volumes excedentes da cessão onerosa, as quais asseguraram a realização de vultosos investimentos e o ingresso de novas empresas no negócio de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil. Adicionalmente, impende consignar as expressivas arrecadações de bônus de assinatura nas licitações dos volumes excedentes da cessão onerosa¹: R\$ 69,96 bilhões na primeira licitação, realizada em 06/11/2019; e R\$ 11,14 bilhões na segunda licitação, realizada em 17/12/2021.

Cumpre consignar que a fantasiosa renúncia fiscal de R\$ 1 trilhão mencionada na justificação da proposição principal não é acompanhada de fundamentação técnica. Na realidade, essa alegação já foi desmentida pela Receita Federal e por diversos trabalhos técnicos.

Com efeito, é um equívoco considerar alegações como a de que o art. 1º da Lei nº 13.586/2017 possibilita a dupla dedução custos na apuração do IRPJ e da CSLL. Na realidade, a base de cálculos desses tributos é o lucro líquido ajustado e não a parcela do excedente em óleo da companhia de petróleo.

De igual modo, a consideração de excedente em óleo da União em áreas a serem licitadas sob o regime de partilha de produção de apenas 20% utilizada para se chegar à referida cifra afigura-se inadequada. De fato, os

¹ Os critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes à cessão onerosa foram estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, a saber: 15% (quinze por cento) aos Estados e ao Distrito Federal; 3% (três por cento) aos Estados confrontantes à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natura; e 15% (quinze por cento) aos Municípios.



* c d 2 2 5 8 3 5 3 1 0 0 0 *

percentuais de excedentes em óleo da União ofertados nos leilões de volumes excedentes da cessão onerosa, realizados após a edição da MP nº 795/2017, foram bem superiores² ao valor mencionado anteriormente.

Também não se pode assumir que todas as áreas exploratórias da província do pré-sal contêm “jazidas petrolíferas de altíssimos volumes recuperáveis e de altíssima produtividade”. Efetivamente, empresas do setor petroleiro pagaram bilhões de reais a título de bônus de assinatura por blocos situados no nessa província, sem, contudo, fazerem nenhuma descoberta comercial³.

Assim sendo, em vista de tudo o que aqui se expôs, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.267/2019, e das proposições a ele apensados, a saber: Projeto de Lei nº 2.764/2019; Projeto de Lei nº 3.003/2019; Projeto de Lei nº 4.436/2019; Projeto de Lei nº 2.009/2020; Projeto de Lei nº 333/2021; Projeto de Lei nº 640/2022; Projeto de Lei nº 1724/2022; e Projeto de Lei nº 2555/2022, bem como solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO
 Relator

2022-3636

2 E.g. Na segunda rodada de licitações dos volumes excedentes da cessão onerosa, realizada em 2017, o excedente em óleo da União médio ofertado foi de 52,88% (na área de Entorno de Sapinhoá, o excedente ofertado foi de 80%).

3 Disponível em: <https://exame.com/negocios/shell-se-junta-a-exxon-com-reves-de-us-1-bilhao-em-pocos-no-brasil/> (acesso em 24/05/2022)



* c d 2 2 5 8 5 3 5 3 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/11/2022 15:29:53.110 - CME
PAR 1 CME => PL2267/2019

PAR n.1

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.267, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.267/2019, e dos Projetos de Lei nºs 2.764/2019, 3.003/2019, 4.436/2019, 2.009/2020, 333/2021, 640/2022, 1.724/2022 e 2.555/2022, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Christino Aureo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Benes Leocádio, Cássio Andrade, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Greyce Elias, Gutemberg Reis, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Milton Vieira, Nereu Crispim, Ney Leprevost, Padre João, Rodrigo Agostinho, Rubens Otoni, Alex Santana, Bilac Pinto, Célio Silveira, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Domingos Sávio, Elias Vaz, Eros Biondini, Fausto Pinato, Felício Laterça, Hélio Costa, Mário Negromonte Jr., Otto Alencar Filho, Pedro Lucas Fernandes, Tereza Cristina e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222569536700>